



Primeira Câmara

Processo nº 15.0506.2017.000469-0
Interessado(a): Bel(a) Maria Aparecida Alves
Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB
Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

MARIA APARECIDA ALVES, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não exerce atividade incompatível com a advocacia, não está envolvido(a) em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, nos incisos de seu art. 8º.

À fl. 12 dos autos, consta Portaria da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB, dando conta de que a Requerente exerce o cargo de Secretária de Finanças daquele Município.

O art. 28, da Lei 8.906/94, prevê as incompatibilidades com o exercício da advocacia. Vê-se que a Requerente se enquadra na proibição descrita no inciso III, da referida norma.

EAOAB - Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

O cargo de secretário municipal é incompatível com o exercício da advocacia, motivo pelo qual impossível o deferimento do registro, enquanto a Requerente ocupar o referido cargo.



Neste sentido:

Ementa 056/2003/PCA. Secretário Municipal. Incompatibilidade com a advocacia. Exegese do art. 28, III, do EAOAB. Regra geral não atingida pelo disposto no § 2º, do mesmo artigo. Precedentes do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. (Recurso nº 0346/2003/PCA-RS. Relator: Conselheiro Ney Luiz de Freitas Leal (RO), julgamento: 13.10.2003, por unanimidade, DJ 22.10.2003, p. 651, S1)

Desta forma, voto pelo indeferimento do pedido.

João Pessoa, 6 de outubro de 2017.

Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo n° 15.0506.2017.000469-0

Interessado(a): Bel(a) Maria Aparecida Alves

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

E M E N T A

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. ART. 8º e 28, DA LEI 8.906/94 - EOAB. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 6 de outubro de 2017.

Raoni Lacerda Vita
Presidente

Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator